



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2023

Altera o artigo 517 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispensar permitir o protesto de decisão judicial transitada em julgada independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.413, de 2019, de iniciativa do Deputado Afonso Motta, cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar o protesto de decisão judicial transitada em julgado independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

De acordo com o teor da referida proposição, não deverá ser mais exigido, para levar a protesto, nos termos da lei, a decisão judicial transitada em julgado, aguardar o decurso do prazo de pagamento voluntário pelo devedor (o que é hoje exigido pela redação do art. 517 do Código de Processo Civil).

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

(mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que devem ser sanadas.

Apresentação: 14/03/2024 17:08:02,433 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 1413/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

É sabido que os procedimentos, rotinas e trâmites processuais relativos ao cumprimento de sentença, mesmo quando se afiguram bastante simples, podem ser demorados e representar angústia adicional para o credor, que geralmente deseja o quanto antes, alcançar a satisfação de seu crédito em conformidade com o teor da decisão judicial transitada em julgado obtida.

Por esse motivo, o Código de Processo Civil estabeleceu que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (consoante o previsto no art. 523 do referido código).

Assim, o pagamento da dívida poderá ser alternativamente obtido pelo credor de modo mais célere mediante o emprego do mecanismo legal do protesto de títulos e outros documentos de dívida após transcorrido o aludido prazo.

Entendemos, porém, em sintonia com o proposto no projeto de lei em análise e tendo como farol a busca por celeridade e efetividade processuais e pela satisfação do direito do credor, que não se faz necessário exigir, tal como se observa no âmbito da autorização hoje prevista no Código de Processo Civil, que seja aguardado o decurso do prazo de pagamento voluntário da dívida consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado para só então ser levado a protesto, nos termos da lei, esse mencionado título judicial.

Assim, é de se acolher o projeto de lei em análise para suprimir tal exigência burocratizante do Código de Processo Civil mediante modificação de seu art. 517.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.413, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
Deputado Federal
PDT/CE

2023-21718



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240864454300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o protesto de decisão judicial transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 517 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, independentemente do transcurso do prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

.....
 § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo e o valor da dívida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO BISMARCK
 Relator

2023-21718

Apresentação: 14/03/2024 17:08:02,433 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 1413/2023

PRL n.1

